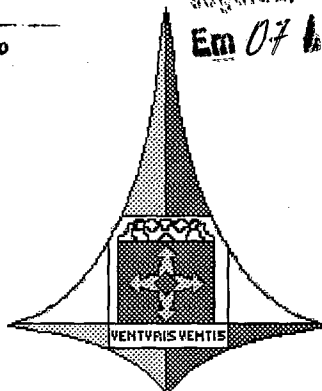


LIDO
Em 06/05/08
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDESCTHAT, CEAF e CCJ
Em 07/05/08
Assessoria de Plenário e Distribuição

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-3A

REGIME DE
URGÊNCIA



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 109 /2008 – GAG

Brasília, 30 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto que altera a Lei nº. 3.196, de 29 de setembro de 2003, que instituiu o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal — PRÓ—DF II.

A presente proposta objetiva dar efetividade ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal / PRÓ - DF II, aprimorando as condições já existentes para a atração, manutenção e ampliação de empreendimentos no Distrito Federal, gerando, por conseguinte, desenvolvimento econômico e seus consectários: aumento de renda, emprego e arrecadação, por meio das ações descritas na anexa Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

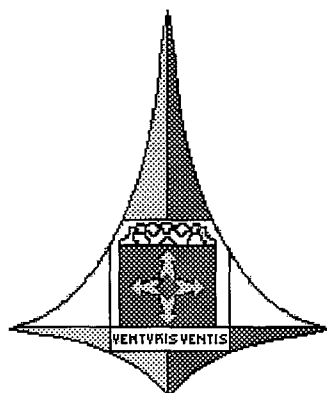
[Assinatura]

JOSE ROBERTO ARRUDA

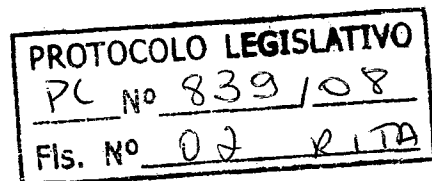
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 839/08
Fls. Nº 01 RITA

Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 05/05/08 às 17h30
[Assinatura]
Assinatura Matrícula



DISTRITO FEDERAL



PROJETO DE LEI Nº.

PL 839/2008 DE

DE 2008.

Altera a Lei nº. 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. O artigo 12 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I - quanto aos prazos:

- a) fruição em até trezentos meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do financiamento;
- b) carência de até trezentos meses, aplicável a cada parcela liberada do financiamento;
- c) liquidação do principal em até trezentos meses, contados da data liberação de cada parcela contratada do financiamento;

.....
§ 3º Cada parcela terá o prazo de trezentos meses de carência, sendo ao final da carência, exigida a sua liquidação.

....." (NR)

Art. 2º. O art. 19 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

- I - prazo de fruição e carência de até vinte e cinco anos;
- II - amortização do principal em até vinte e cinco anos;

.....
Parágrafo único. Cada parcela terá o prazo de 25 anos de carência, sendo ao final da carência, exigida a sua liquidação" (NR)

Art. 3º. Será concedido prazo de 12 meses, a partir da publicação desta Lei, para os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do DF – PROIN-DF, instituído pela Lei nº. 6/88, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON, instituído pela Lei nº. 289/92, alterada pela Lei nº. 409/93, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES, criado pela Lei nº. 1.314/97 e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF, instituído pela Lei nº. 2.427/99, realizarem opção pelos benefícios previstos na Lei 3.196/03.

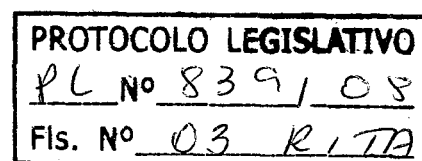
Art. 4º. Fica concedido aos empreendimentos já beneficiados pela Lei nº. 3.196, de 29 de setembro de 2003, e aos que optarem na forma do art. 1º desta lei, novo período e prazos de fruição, exclusivamente quanto ao incentivo creditício, desde que seja aprovado, nos termos da legislação específica, novo projeto de viabilidade econômica.

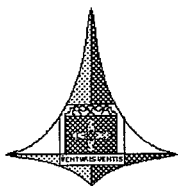
Art. 5º. Fica o Poder Executivo, após manifestação favorável do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo - COPEP, autorizado a prorrogar o prazo de que trata o §1º do art. 24 da Lei nº. 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, (DF), de de
120º da República e 48º de Brasília.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. _____/2008 - GAB/SEDET

Brasília, de _____ de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº. 3.196, de 29 de setembro de 2003, que instituiu o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal / PRÓ - DF II.

A presente proposta objetiva dar efetividade ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal / PRÓ - DF II, aprimorando as condições já existentes para a atração, manutenção e ampliação de empreendimentos no Distrito Federal, gerando, por conseguinte, desenvolvimento econômico e seus consectários: aumento de renda, emprego e arrecadação, por meio das seguintes ações:

i) aumento, de 15 (quinze) para 25 (vinte e cinco) anos, dos prazos do financiamento relativos à fruição, à carência e à liquidação de parcelas; adequando, vias de consequência, a sistemática às regras atuais do mercado financeiro e dando-lhe efetividade, na medida em que cria condições para que a garantia ofertada seja suficiente para liquidar os passivos decorrentes do financiamento; e

ii) estabelecimento de novo prazo, de doze meses, para que empreendimentos beneficiados por programas anteriores (*Programa de Desenvolvimento Industrial do DF — PROIN-DF, instituído pela Lei nº. 6/88, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal — PRODECON, instituído pela Lei nº. 289/92, alterada pela Lei nº. 409/93, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal — PADES, criado pela Lei nº. 1.314/97 e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal — PRÓ-DF, instituído pela Lei nº. 2.427/99*) possam optar pelo Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal — PRÓ—DF II.

Tais medidas são fundamentais para a atração, a manutenção e a ampliação de empreendimentos já instalados no território do Distrito Federal com vistas à competitividade local e geração de emprego, renda e arrecadação tributária.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador do Distrito Federal; e
Secretário de Estado de Desenvolvimento
Econômico e Turismo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 839 / 08
Fis. Nº 04 RITA